



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048044-34.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JORGE ALVES DE CARVALHO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1048044-34.2024.8.26.0053
Comarca de São Paulo – 1ª Vara de Acidentes do Trabalho
Apelante: Jorge Alves de Carvalho
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2056

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO-ACIDENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – “AFIADOR DE CARDAS” – TRAUMA NA CLAVÍCULA DIREITA.
MÉRITO – Laudo pericial bem fundamentado – Plena capacidade de trabalho constatada – Indevida a concessão do amparo pretendido, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedentes os pedidos na ação acidentária, movida por **Jorge Alves de Carvalho em face do INSS**, improcedência baseada no laudo pericial, no qual o perito concluiu estar ausente incapacidade laborativa, não haver redução da capacidade para o trabalho (fls. 112/113 e fls. 125).

Em suas razões, o apelante requer a reforma da sentença e sustenta que foram devidamente comprovados os requisitos para concessão do auxílio-acidente e assevera que o juiz não está adstrito ao laudo do perito judicial (fls. 130/135).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 141).

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de ação acidentária movida pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social,

alegando que, durante o vínculo empregatício, sofreu acidente de trabalho, que deixou sequelas incapacitantes e que reduziu sua capacidade laborativa. Consta que o autor trabalhava exercendo as funções de “afiador de cardas” na empresa *Sprimatex Pinturas Automáticas LTDA* (fls. 17) e o obreiro narra que, em 18/11/2021, sofreu acidente *in itinere* na condução de uma motocicleta e que sofreu fratura em sua clavícula direita – fls. 02. Auxílio-doença por acidente de trabalho deferido para o período de 03/12/2021 a 20/02/2022 (fls. 31 – seq. 11).

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a analisar se o autor, após alta médica, possui redução de sua capacidade laborativa.

Pois bem.

O recurso não deve ser provido.

Realizada a perícia judicial, o médico perito, Dr. Alfredino Queiroz Mazzariol, após colher o histórico laboral e das funções exercias pelo periciando, bem como realizar anamnese, analisar os documentos médicos e realizar exame físico, não constatou anormalidades que comprometessem a capacidade laborativa do autor e consignou:

“Especializado:

Não demonstra qualquer limitação ou dificuldade para retirar a camisa.

Cintura escapular direita:

Não se observa deformidades, não há atitudes típicas.

Não se verifica assimetrias ou atrofia das massas musculares da cintura escapular, braço e antebraço, com medidas tomadas com fita métrica.

A distância entre a fúrcula esternal e o acrômio é a mesma do lado direito e do lado esquerdo.

Ausência de cicatrizes.

Não apresenta pontos dolorosos a palpação da diáfise da clavícula, na região articular da clavícula com o esterno e nem com o acrômio.

Realiza movimentos pendulares com amplitude total, sem ressaltos ou estalidos.

Não há qualquer perda goniométrica da flexão, abdução, adução e rotações quando comparado ao lado esquerdo.

Manobras propedêuticas provocativas sobre o manguito são **todas negativas.**” – grifos nosso – fls. 65.

Ao final, o *expert* concluiu que:

“Após tratamento, não identificamos qualquer disfunção articular que pudesse caracterizar incapacidade laborativa para o exercício das tarefas que descreveu. **Não há sequelas funcionais permanentes incapacitantes.**” – grifo nosso – fls. 66.

No mesmo sentido, foram as respostas aos questionamentos apresentados (fls. 66/68), merecendo realce a resposta dada aos quesitos “6”, “7” e “9” – fls. 66 – nas quais o perito judicial registrou que **(i) o autor não apresenta redução de sua capacidade laborativa; (ii) “A fratura é de bom prognóstico, o tratamento foi adequado e exitoso, estando o exame físico normal.”; (iii) o autor não necessita de empenhar maior esforço no exercício de suas atividade porque ele não apresenta alterações funcionais; (iv) o autor não apresenta sequelas funcionais incapacitantes.**

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Ainda que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais sejam passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, restou claramente apontado pelo perito que tal não é o caso dos autos.

Nos termos da legislação acidentária, dentre outros requisitos, a concessão de benefícios fica condicionada à comprovação de incapacidade laborativa. Contudo, no caso sob análise, o perito de confiança do juízo, após anamnese do autor, exames físicos, análise da documentação médica e exames pretéritos, bem como verificação do histórico laboral do recorrente e de suas funções e, ainda, levando em conta as atividades por ele executadas no trabalho, concluiu expressamente que o ora apelante não apresenta redução de capacidade para suas atividades habituais.

Com efeito, o laudo pericial foi bem fundamentado e é suficiente como prova técnica para formar o convencimento do juízo.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Sendo assim, é indevida a concessão do amparo pretendido pelo apelante, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lesão ou moléstia.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator